



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

ESTADO DO PARANÁ

proprietário

LEI Nº 223

Nº

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, ESTADO DO PARANÁ - EMENDA - E EM PRESENCIA MUNICIPAL "SANCIONA" A SEQUINTE LEI...

Artº 1º - As fundas provenientes de serviços de natureza industrial, produzidos pelo Município ou caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são, para os efeitos desta lei, consideradas públicas.

Artº 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário;

A 2ª - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção dos serviços e o volume do serviço prestado no exercício e a prestar no exercício considerado;

§ 1º - O volume do serviço, para efeito de disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos;

§ 2º - O custo total, para efeito de disposto neste artigo, compreende os custos de produção e administração do serviço e bem assim as reservas técnicas para recuperação de equipamento e expansão do serviço;

Artº 4º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado;

Artº 5º - Fica o Executivo autorizado a reajustar os atuais preços dos serviços até o limite de seu custo real.

§ 1º - Os preços serão fixados por Decreto Executivo sempre que o valor dos serviços prestados sofrer alteração para mais ou para menos, a vista de elementos técnicos.

§ 2º - Na falta de elementos técnicos ou dados para obtenção do custo unitário, a fixação de novos preços se fará com base nos índices de correção monetária baixados trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia para os débitos fixados;

Artº 6º - O sistema de preços do Município compreenderá os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- I - de comunicações telefônicas;
- II - de esgoto;
- III - de iluminação de ruas e praças;
- IV - de água potável;
- V - de transporte de passageiros;

(1955)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

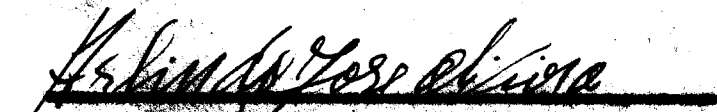
ESTADO DO PARANÁ

Lei. - 1

16

- Artº 7º -** O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas - pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados acarretará, decorridos os prazos regulares, a corte de fornecimento ou a suspensão do uso;
- § Único -** O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que se trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em posturas e regulamentos próprios.
- Artº 8º -** O duplo de impostos de serviços ou mercadorias, ou de prédios e terrenos municipais, constitui-se de penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios;
- Artº 9º -** As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas - quanto aos pagamentos que tiverem sido feitos "a posteriori" e após esgotadas as diligências, sempre em fianças feitas em nome do garantido de consumo de uso;
- Artº 10º -** Aplicam-se aos preços de impostos e impostos, cobranças, pagamento, restituição, fiscalização e obrigações acessórias dos veículos, civis e militares, e proventos fiscais, as disposições de Código de Posturas;
- Artº 11º -** O duplo inscrito de administração de serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta Lei;
- Artº 12º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal de Guaraci,
nos 19 dias do mês de Abril de 1.968


AMÉRICO JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL